

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.644, DE 2019

Dispõe sobre as restrições para a obtenção de recursos junto a instituições financeiras constituídas na forma de sociedade de economia mista ou de empresa pública.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.644, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, dispõe sobre as restrições para a obtenção de recursos junto a instituições financeiras constituídas na forma de sociedade de economia mista ou de empresa pública.

O texto impõe condicionantes relacionadas à remuneração de administradores e empregados, vedação de distribuição de lucros enquanto perdurarem as dívidas e limites para destinação dos recursos captados. Consta, ainda, a previsão de participação de representante indicado pela instituição financeira pública credora no conselho de administração da empresa devedora, quando o montante das operações representar percentual significativo de seu passivo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 08/04/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Otto Alencar Filho (PSD-BA), pela rejeição e, em 19/05/2021, aprovado o parecer.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

2025-23192

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

O projeto pode afetar a rentabilidade das instituições oficiais de crédito, com perdas potenciais no patrimônio dos entes públicos e reflexos indiretos sobre a arrecadação. Da análise do projeto, contudo, observa-se que



este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta imediata na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito da proposição, há que se atentar para a estrita atribuição desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que cuida dos assuntos relacionados ao sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; ao mercado financeiro e de capitais; à autorização para funcionamento das instituições financeiras; às operações financeiras; crédito; às bolsas de valores e de mercadorias; ao sistema de poupança; à captação e à garantia da poupança popular. Será esse, portanto, o escopo de nossa análise neste parecer.

A proposição se alinha a boas práticas prudenciais ao impor mecanismos que conferem maior responsabilidade na aplicação de recursos de origem pública, mitigando riscos de inadimplemento e reduzindo a possibilidade de transferência de prejuízos ao Tesouro ou de necessidade futura de aportes para equalização de balanços.

Ao limitar a distribuição de lucros e estabelecer teto remuneratório enquanto subsistir a dívida com o ente público, o projeto corrige distorções que historicamente geraram situações de assimetria: empresas endividadas com o Estado, mas remunerando executivos em patamar elevado



ou distribuindo resultados antes da quitação do crédito. Tal medida reforça o princípio da moralidade administrativa e protege o erário de práticas que, embora formais, se mostram incompatíveis com o interesse público.

A previsão de assento de representante da instituição credora no conselho de administração, quando relevante o montante financiado em relação ao passivo, contribui para a supervisão e o acompanhamento da destinação dos recursos, sem afastar a autonomia empresarial, além de fortalecer a governança e reduzir o risco de renegociações onerosas ou inadimplência que reclamem a intervenção estatal.

Os dispositivos sugeridos contribuem para a estabilidade das contas públicas e para a preservação da capacidade operacional das instituições financeiras públicas. Ao disciplinar o uso de recursos para finalidade produtiva - voltada à aquisição de bens de capital -, o projeto evita o desvirtuamento de operações de crédito para despesas correntes, prática que aprofunda desequilíbrios e reduz o retorno econômico e social esperado da política creditícia.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.644, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2025-23192

